



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315078-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SILVANO COSTA, é embargado SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2315078-87.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São José dos Campos
Embargante: Silvano Costa
Embargado: SPDM- Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina
Voto nº 42.348

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvano Costa contra o v. acórdão de fls. 137/145, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por SPDM- Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, apenas para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, mantendo, contudo, a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Sustenta o embargante que o v. acórdão seria omissivo quanto à preliminar de deserção suscitada em contraminuta, por ausência de recolhimento das custas processuais. Alega que, embora tenha sido indeferido o pedido de gratuidade à agravante, o acórdão não determinou o recolhimento das custas do agravo, tampouco aplicou a consequência processual prevista no art. 102, parágrafo único, do CPC.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de

Embargos de Declaração Cível nº 2315078-87.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 42.348

declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão

jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No caso, não se verifica a omissão apontada. O v. acórdão examinou adequadamente as questões suscitadas no agravo de instrumento, inclusive quanto à inexistência de elementos suficientes à concessão da justiça gratuita à agravante.

Quanto à alegada deserção, observa-se que o agravo de instrumento versava unicamente sobre o indeferimento da gratuidade da justiça, de modo que a discussão

sobre a exigência de preparo estava expressamente afastada pelo art. 99, § 7º, do CPC, que permite a interposição do recurso sem preparo, com a discussão posterior sobre o deferimento ou não da gratuidade.

Assim, o acórdão não estava obrigado a determinar o recolhimento imediato das custas recursais nem a aplicar as penalidades previstas no art 102, § único, do CPC, pois sequer há pedido de prova ou diligência pendente em favor da agravante. O reconhecimento da necessidade de recolhimento das custas decorre do indeferimento da gratuidade, e será observado na instância de origem para os atos subsequentes.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator